



TC 024.140/2020-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Barreirinha - AM

Responsáveis: Mecias Pereira Batista (CPF: 239.734.552-87), Glenio José Marques Seixas (CPF: 515.861.262-53) e município de Barreirinha - AM (CNPJ: 04.283.040/0001-49)

Advogado ou Procurador: Eurismar Matos da Silva (OAB/AM 9221), Antônio das Chagas Ferreira Batista (OAB/AM 4177), Adrimar Freitas de Siqueira (OAB/AM 8243) e Fabrícia Taliele Cardoso dos Santos (OAB/AM 8446) representando Glenio José Marques Seixas, conforme procuração à peça 41

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Mecias Pereira Batista, Glenio José Marques Seixas e município de Barreirinha - AM, em razão de omissão no dever de prestar contas realizadas por meio do Termo de compromisso 03616/2012 (peça 1) firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e o município de Barreirinha - AM, e que tinha por objeto "construção de uma unidade de educação infantil - Proinfância - PAC 2 - Creche/Pré-Escola 002", no período de 27/6/2012 a 26/3/2016, cujo prazo para apresentação da prestação de contas encerrou-se em 2/7/2017.

HISTÓRICO

2. Em 26/10/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 2). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 111/2019.

3. O Termo de compromisso 03616/2012 foi firmado no valor de R\$ 727.136,64, sendo R\$ 727.136,64 à conta do concedente e R\$ 0,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 27/6/2012 a 26/3/2016, com prazo para apresentação da prestação de contas em 2/7/2017. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 727.136,64 (peça 3), cujas datas de crédito das três parcelas repassadas constam do extrato bancário (peça 6).

4. A não apresentação da prestação de contas e expedientes envolvidos foram analisadas por meio do documento constante da Informação 5493/2018 (peça 7).

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas (peça 16), foi a constatação da omissão no dever legal de prestar contas do Termo de Compromisso 03616/2012.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.



7. No relatório (peça 17), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor atualizado sem juros em 1/7/2020 de R\$ 1.059.759,59, imputando-se a responsabilidade a Mecias Pereira Batista, prefeito, no período de 1/1/2009 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos e Glenio José Marques Seixas, prefeito, no período de 1/1/2017 a 31/12/2020, na condição de gestor dos recursos.

8. Em 9/6/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 20), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 21 e 22).

9. Em 23/6/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 23).

10. Na instrução inicial (peça 28), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as seguintes irregularidades:

10.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Barreirinha-AM, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Termo de Compromisso 03616/2012 (peça 1), cujo objeto foi "construção de uma unidade de educação infantil - Proinfância - PAC 2 - Creche/Pré-Escola 002", no período de 27/6/2012 a 26/3/2016, cujo prazo para apresentação da prestação de contas encerrou-se em 2/7/2017.

10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 6 e 7.

10.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; item XXIII do TC 03616/2012 c/c Cap. IV da Resolução CD/FNDE 13/2011.

10.1.3. Débitos relacionados ao responsável Mecias Pereira Batista:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
26/7/2012	264.064,83
30/8/2012	9.289,73
30/8/2012	4.087,72
9/10/2013	9.598,20
9/10/2013	276.893,63
9/10/2013	4.362,82
26/8/2014	145.427,33

10.1.4. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

10.1.5. **Responsável:** Mecias Pereira Batista.

10.1.5.1. **Conduta:** não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 27/6/2012 a 26/3/2016, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 2/7/2017.

10.1.5.2. Nexos de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 27/6/2012 a 26/3/2016.

10.1.5.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

10.1.6. Encaminhamento: citação.



10.2. **Irregularidade 2:** não devolução do saldo da conta específica do Termo de Compromisso 3616/2012 (peça 1), cujo objeto foi "construção de uma unidade de educação infantil - Proinfância - PAC 2 - CRECHE/PRÉ-ESCOLA 002", no período de 27/6/2012 a 26/3/2016, cujo prazo para apresentação da prestação de contas encerrou-se em 2/7/2017.

10.2.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 6, 7, 25 e 26.

10.2.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; TC 03616/2012 c/c arts. 23 e 24 da Resolução CD/FNDE 13/2011.

10.2.3. Débito relacionado ao responsável município de Barreirinha-AM:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/6/2020	28.723,11

10.2.4. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

10.2.5. **Responsável:** município de Barreirinha - AM.

10.2.5.1. **Conduta:** não devolver o saldo da conta específica do TC 03616/2012.

10.2.5.2. Nexos de causalidade: a não devolução do saldo financeiro remanescente da conta específica do instrumento em questão caracteriza apropriação indevida de verbas federais transferidas, resultando em dano ao erário.

10.2.5.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, restituir saldos financeiros remanescentes na conta específica do ajuste, com base no valor atualizado.

10.2.6. Encaminhamento: citação.

10.3. **Irregularidade 3:** não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Termo de Compromisso 03616/2012 (peça 1), cujo objeto foi "construção de uma unidade de educação infantil - Proinfância - PAC 2 - Creche/Pré-Escola 002", no período de 27/6/2012 a 26/3/2016, cujo prazo para apresentação da prestação de contas encerrou-se em 2/7/2017.

10.3.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 7, 8 e 12.

10.3.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; item XXIII do TC 03616/2012 c/c Cap. IV da Resolução CD/FNDE 13/2011.

10.3.3. **Responsável:** Glenio José Marques Seixas.

10.3.3.1. **Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 2/7/2017.

10.3.3.2. Nexos de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 27/6/2012 a 26/3/2016.

10.3.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

10.3.4. Encaminhamento: audiência.



11. Apesar de o tomador de contas não haver incluído o município de Barreirinha-AM como responsável neste processo, após análise realizada, na instrução de peça 28, sobre a documentação acostada aos autos, conclui-se que sua responsabilidade deve ser incluída, uma vez que há evidências de que tenha tido participação nas irregularidades aqui verificadas.

12. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 30), foram efetuadas citações e audiência dos responsáveis:

a) Mecias Pereira Batista - promovida a citação:

Comunicação: Ofício 34078/2020 – Sproc (peça 35)
 Data da Expedição: 4/7/2020
 Data da Ciência: **não houve** (não procurado) (peça 48)
 Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados do CPF no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 50).

Comunicação: Edital 1700/2020 – Sproc (peça 51)
 Data da Publicação: 11/11/2020 (peça 53)
 Fim do prazo para a defesa: 26/11/2020

Comunicação: Ofício 61559/2020 – Sproc (peça 52)
 Data da Expedição: 9/11/2020
 Data da Ciência: **não houve** (endereço insuficiente) (peça 54)
 Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados do CPF no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 50).

Comunicação: Ofício 54922/2021 – Sproc (peça 60)
 Data da Expedição: 22/10/2021
 Data da Ciência: **não houve** (outros) (peça 61)
 Observação: não foi localizada peça nos autos com referência à origem do endereço usado.

Comunicação: Ofício 54923/2021 – Sproc (peça 59)
 Data da Expedição: 22/9/2021
 Data da Ciência: **25/10/2021** (peça 62)
 Nome Recebedor: Lana Reis
 Observação: Ofício enviado para o endereço do município de Barreirinha-AM, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 32 e 66).
 Fim do prazo para a defesa: 9/11/2021

Comunicação: Ofício 54924/2021 – Sproc (peça 58)
 Data da Expedição: 22/9/2021
 Data da Ciência: **não houve** (mudou-se) (peça 63)
 Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 50).



b) Glenio José Marques Seixas - promovida a audiência:

Comunicação: Ofício 34080/2020 – Seproc (peça 37)

Data da Expedição: 4/7/2020

Data da Ciência: **3/8/2020** (peça 39)

Nome Recebedor: Maria Darci Alves

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados do CPF no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 33).

Prorrogações de prazo:

Documento	Nova data limite
Termo (peça 43)	2/9/2020

Fim do prazo para a defesa: 2/9/2020

Comunicação: Ofício 38453/2020 – Seproc (peça 38)

Data da Expedição: 22/7/2020

Data da Ciência: **12/8/2020** (peça 47)

Nome Recebedor: há apenas assinatura e ilegível

Observação: Ofício enviado para o endereço do município de Barreirinha-AM, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peças 32 e 66).

Fim do prazo para a defesa: 27/8/2020

c) município de Barreirinha - AM - promovida a citação:

Comunicação: Ofício 34079/2020 – Seproc (peça 36)

Data da Expedição: 4/7/2020

Data da Ciência: **18/8/2020** (peça 46)

Nome Recebedor: Iolane Souza Costa

Observação: Ofício enviado para o endereço do município de Barreirinha-AM, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peças 32 e 66).

Fim do prazo para a defesa: 2/9/2020

13. Considerações acerca da efetividade das notificações:

13.1. Responsável Mecias Pereira Batista:

- Após pesquisa nos sistemas custodiados pelo TCU, verificou-se a existência apenas do endereço constante do CPF na base de dados da Receita Federal (peça 50);
- buscou-se também outros processos do responsável no TCU, mas não foi encontrado endereço diferente válido em que tenha sido citado com sucesso;
- embora haja um recibo de citação assinado em 25/10/2021 (peça 62), o endereço usado foi o da sede do município (peça 66), mas o responsável não mais trabalhava na gestão municipal;
- o responsável foi citado por duas vezes no endereço do CPF da Receita Federal, sem sucesso;
- nessas circunstâncias, considera-se válida a citação por edital (peça 53).



- 13.2. Responsável Glenio José Marques Seixas:
- a) o responsável foi citado com sucesso no endereço do CPF e no da sede do município (gestão 2017-atual), e apresentou defesa (peças 44 e 45);
- 13.3. Responsável município de Barreirinha-AM:
- a) o município foi devidamente notificado e, apesar de não ter sido apresentada defesa explicitamente no nome do município, considerando que Glenio José Marques Seixas compareceu aos autos, apresentou defesa e qualificou-se como prefeito, a defesa apresentada (peça 45) será considerada em conjunto, como pessoa física e representante legal do município.
14. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 64), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.
15. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Mecias Pereira Batista permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Já o responsável Glenio José Marques Seixas, prefeito em exercício, apresentou defesa, a qual aproveita ao município de Barreirinha – AM e será analisada na seção Exame Técnico.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

16. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 3/7/2017, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:
- 16.1. Mecias Pereira Batista, por meio do edital acostado à peça 11, publicado em 10/9/2018.
- 16.2. Glenio José Marques Seixas, por meio do ofício acostado à peça 8, recebido em 31/8/2017, conforme AR (peça 12).
- 16.3. Município de Barreirinha - AM, responsável não notificado na fase interna.

Valor de Constituição da TCE

17. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 956.076,13, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

18. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Mecias Pereira Batista	021.959/2021-8 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do AC-4626-8/2021-2C, referente ao TC 002.908/2020-4"]
	021.961/2021-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do AC-4626-8/2021-2C, referente ao TC 002.908/2020-4"]
	037.771/2019-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do AC-9202-37/2017-2C, referente ao TC 019.046/2015-4"]
	028.248/2020-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do AC-3577-12/2018-1C, referente ao TC 013.745/2015-8"]
	028.250/2020-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do AC-3577-12/2018-1C, referente ao TC 013.745/2015-8"]



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

	002.908/2020-4 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), exercício 2016, função Educação (nº da TCE no sistema: 4517/2019)"] 013.745/2015-8 [TCE, encerrado, "Convênio 411/PCN/2011 - Siafi 764294 - firmado entre Departamento do Programa Calha Norte/MD e Município de Barreirinha/AM"] 019.046/2015-4 [TCE, encerrado, "Convênio 0520/2010 - Siafi 736119 - firmado entre Ministério do Turismo-MTur e Município de Barreirinha/AM"] 019.931/2020-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), exercício 2016, função Educação (nº da TCE no sistema: 604/2020)"] 006.395/2019-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundação Nacional de Saúde em razão de Omissão no dever de prestar contas, Termo de compromisso TC/PAC 0353/10, firmado com o/a Fundação Nacional de Saúde, Siafi/Siconv 666502, função SAUDE, que teve como objeto Execução De Melhorias Sanitárias Domiciliares (nº da TCE no sistema: 624/2017)"] 025.765/2021-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, para atendimento ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), exercício 2016, função Educação (nº da TCE no sistema: 17/2021)"] 005.757/2019-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), exercício 2015, função Educação (nº da TCE no sistema: 792/2018)"] 040.833/2018-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), exercício 2015, função Educação (nº da TCE no sistema: 818/2018)"]
Glenio José Marques Seixas	019.931/2020-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), exercício 2016, função Educação (nº da TCE no sistema: 604/2020)"] 006.395/2019-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundação Nacional de Saúde em razão de Omissão no dever de prestar contas, Termo de compromisso TC/PAC 0353/10, firmado com o/a Fundação Nacional de Saúde, Siafi/Siconv 666502, Função Saúde, que teve como objeto Execução de Melhorias Sanitárias Domiciliares (nº da TCE no sistema: 624/2017)"]
Município de Barreirinha-AM	006.395/2019-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundação Nacional de Saúde em razão de Omissão no dever de prestar contas, Termo de compromisso TC/PAC 0353/10, firmado com o/a Fundação Nacional de Saúde, Siafi/Siconv 666502, Função Saúde, que teve como objeto Execução de Melhorias Sanitárias Domiciliares (nº da TCE no sistema: 624/2017)"]

19. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

20. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:



I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

21. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

22. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-2ª Câmara-Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-Plenário-Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-Plenário-Relator Aroldo Cedraz).

23. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a



desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

24. Em consulta ao sistema corporativo do instaurador, SiGPC, realizada na data de 9/2/2022, verifica-se que os responsáveis não apresentaram contas junto ao instaurador e continuam inadimplentes:

SiGPC Sistema de Gestão de Prestação de Contas												
Prestação de Contas ▾ Consulta ▾ 07.02.2022#f4dddc												
Tipo de OPC	Número	C...	Ano	C...	Programa	UF	Entidade	Fase	Situação PC	Situação OPC	Medida Exceção	Ef. Suspensivo
Termo de compromisso	03616/2012		2012		PROINFÂNCIA - CRECHES	AM	PREF MUN DE BARREIRINHA	Registro da Execução	Omisso	Inadimplente	Interna FNDE - TCE Instaurada	

25. Ainda, em consulta ao SiGPC, ratifica-se os períodos de gestão dos responsáveis:

Nome	CPF	Interesse	Dt. Início	Dt. Fim
Glenio José Marques Seixas	515.861.262-53	Atual Gestor	1/1/2021	
Glenio José Marques Seixas	515.861.262-53	Corresponsável	1/1/2017	31/12/2020
Mecias Pereira Batista	239.734.552-87	Responsável	18/8/2009	31/12/2016

Da revelia do responsável Mecias Pereira Batista

26. No caso vertente, a citação do responsável (Mecias Pereira Batista) se deu em endereços provenientes de pesquisas realizadas pelo TCU (vide parágrafos acima), porquanto, devido ao insucesso de realizar a citação em endereço constante na base de dados da Receita custodiada pelo TCU (peça 50), buscou-se a notificação em endereços provenientes das bases de dados públicas custodiadas pelo TCU (peça 49) e das bases de dados do próprio TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços não ficou comprovada, razão pela qual promoveu-se a notificação por edital publicado no Diário Oficial da União (peças 51 e 53)

27. Importante destacar que, antes de promover a citação por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar os responsáveis, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados (peça 49), tal como se demonstrou no item anterior da presente instrução (Acórdão 4851/2017-1ª Câmara-Relator Augusto Sherman).

28. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-Plenário-Relator Bruno Dantas; 2369/2013-Plenário-Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-Plenário-Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

29. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do



Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

30. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

31. No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

32. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-1ª Câmara-Relator Ubiratan Aguiar, 6.182/2011-1ª Câmara-Relator Weber de Oliveira, 4.072/2010-1ª Câmara-Relator Valmir Campelo, 1.189/2009-TCU-1ª Câmara-Relator Marcos Bemquerer, 731/2008-Plenário-Relator Aroldo Cedraz)

33. Dessa forma, o responsável Mecias Pereira Batista deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo suas contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Da defesa do responsável Glenio José Marques Seixas

34. O Sr. Glenio José Marques Seixas, sucessor (gestão 2017-atual), compareceu aos autos e apresentou suas razões de justificativa (peça 44), em resposta à audiência decorrente da “Irregularidade 3”, ou seja, não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Termo de Compromisso 03616/2012.

35. Passa-se a analisar a defesa de Glenio José Marques Seixas.

36. Argumento 1 (peça 44, p. 4):

36.1. A defesa argumenta que não tem culpa alguma das impropriedades praticadas pelas gestões anteriores, sendo descabível, incoerente, injusto e errônea eventual aplicação da Súmula 230 do TCU.

37. Análise do argumento 1:

37.1. Há que se distinguir irregularidades decorrentes de malversação do recurso em gestão anterior do ato isolado de prestar de contas, que, no caso concreto, incorreu em 2/7/2017, na gestão do sucessor, Glenio José Marques Seixas (2017-atual).

37.2. Destaca-se que a responsabilidade pelo ato de apresentar a prestação de contas não se confunde com aquela inerente à aplicação dos recursos. Entendimento esse que, ao contrário do alegado pela defesa, está bem consolidado na jurisprudência do TCU na Súmula 230:

Súmula 230 do TCU

Compete ao prefeito sucessor apresentar a prestação de contas referente aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito e o prazo para adimplemento dessa obrigação vencer ou estiver vencido no período de gestão do próprio mandatário sucessor, ou, **na impossibilidade de fazê-lo**, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público.

37.3. Dessa forma, não procede o argumento apresentado pela defesa, o qual deve ser rejeitado.

38. Argumento 2 (peça 44, p. 4 e 7):

38.1. A defesa argumenta que o antecessor não deixou documentos nos arquivos municipais, que oportunizasse a devida prestação de contas em 2017, situação que alega poder ser comprovada documentalmente.



38.2. Acrescenta que, ao assumir a municipalidade, em 1/1/2017, juntamente com sua equipe administrativa, se deparou com um verdadeiro caos administrativo.

39. **Análise do argumento 2:**

39.1. O argumento apresentado não pode ser acatado, eis que, embora alegue poder comprovar documentalmente, não juntou aos autos quaisquer documentos nesse sentido para servir como evidência a sustentar e a comprovar a situação descrita, tais como decreto municipal de emergência administrativa-financeira, ação de exibição de documentos contra o antecessor etc.

40. **Argumento 3 (peça 44, p. 5 e 7):**

40.1. A defesa apresentou representação criminal no Ministério Público Federal (MPF) contra o antecessor, protocolada em 10/12/2018 (peça 45), em razão do Termo de Compromisso 03616/2012.

40.2. Registra-se que o número do termo de compromisso aparece no texto da precitada Representação com um “2” na frente, “203616/2012”, possivelmente, por conta de que a identificação no título do termo de compromisso (peça 1) consta “PAC203616/2012”, sem a separação entre a sigla PAC2 e o número propriamente dito do termo de compromisso.

41. **Análise do argumento 3:**

41.1. Embora a representação criminal apresentada seja uma das medidas de resguardo ao erário, conforme previsto na Súmula 230 do TCU, restaria, ainda, à defesa, preencher a segunda exigência, prevista no art. 26-A, §§ 7º ao 9º, da Lei 10.522/2002, que é justamente **comprovar a impossibilidade** de dispor da documentação necessária para a prestação de contas, evidenciando que tentou, tempestivamente, buscar e reunir tal documentação, comprovando tal iniciativa, por exemplo, por meio de ação de exibição de documentos contra o antecessor, decreto municipal de emergência financeira administrativa, entre outras iniciativas congêneres.

41.2. Nesse sentido, reproduz-se o art. 26-A, §§ 7º ao 9º, da Lei 10.522/2002, *in verbis* (grifamos), e o entendimento mais recente do TCU acerca da necessidade cumulativa de atendimento dessa norma e da Súmula 230, conforme assente na Jurisprudência Seleccionada do TCU:

Lei 10.522/2002

Art. 26-A. O órgão ou entidade que receber recursos para execução de convênios, contratos de repasse e termos de parcerias na forma estabelecida pela legislação federal estará sujeito a prestar contas da sua boa e regular aplicação, observando-se o disposto nos §§ 1º a 10 deste artigo.

§ 7º Cabe ao prefeito e ao governador sucessores prestarem contas dos recursos provenientes de convênios, contratos de repasse e termos de parcerias firmados pelos seus antecessores.

§ 8º Na impossibilidade de atender ao disposto no § 7º, **deverão ser apresentadas ao concedente justificativas que demonstrem o impedimento de prestar contas** e solicitação de instauração de tomada de contas especial.

§ 9º Adotada a providência prevista no § 8º, o registro de inadimplência do órgão ou entidade será suspenso, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, pelo concedente.

Acórdão 12436/2021-2ª Câmara-Relator Raimundo Carreiro

Cabe ao prefeito sucessor, sob pena das sanções cabíveis, dentro do prazo para apresentação da prestação de contas de recursos recebidos por seu antecessor, se for o caso, demonstrar ao concedente a impossibilidade de prestar as referidas contas (art. 26-A, § 8º, da Lei 10.522/2002), além de adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público (Súmula TCU 230).

41.3. De partida, observa-se que o fato de a Representação ao MPF estar datada de 10/12/2018 (peça 45, p. 4) evidencia intempestividade e inércia por parte do sucessor na adoção de medida de resguardo ao erário, uma vez que teria decorrido **mais de um ano e três meses** desde a sua notificação eletrônica pelo FNDE, via SiGPC, em 31/8/2017 (peças 8 e 12), para que apresentasse as contas do TC 3616/2012. No ponto, a representação é medida adequada para afastar a inadimplência do município,



mas não é suficiente para elidir a responsabilidade do gestor, o que somente se admitiria se ele tivesse comprovado nos autos a adoção de providência efetiva voltada à reunião da documentação necessária à prestação de contas ou demonstrado a impossibilidade de fazê-lo, na forma e prazo devidos, por meio de justificativas lastreadas em alguma prova documental (decreto municipal de emergência financeira, boletim de ocorrência com registro da ausência de documentação nos arquivos da prefeitura com vistas à prestação de contas, instauração de procedimento administrativo municipal interno para apurar a falta dos documentos necessários à prestação de contas, entre outras providências similares).

41.4. Ademais, a análise do texto da Representação (peça 45) não traz referência há elementos que comprovem a adoção tempestiva de se buscar a documentação necessária para a prestação de contas.

42. Argumento 4 (peça 44, p. 5):

42.1. A defesa volta a argumentar que não encontrou a documentação necessária nos arquivos da prefeitura, que não teria havido a transição de cargo do prefeito antecessor, e que todas as providências necessárias para resguardar o patrimônio público, tanto judiciais quanto administrativas, teriam sido tomadas em desfavor do antecessor, acrescentando que a documentação probatória teria acompanharia, em anexo, a defesa apresentada.

43. Análise do argumento 4:

43.1. Tais argumentos, em certa medida, possuem teor similar aos já analisados. Ademais, reforça-se que não constam dos autos quaisquer documentos que teriam sido juntados em anexo à defesa de Glenio José Marques Seixas (peça 44), à exceção da Representação ao MPF (peça 45).

44. Argumento 5 (peça 44, p. 7 e 8):

44.1. A defesa alega que, embora a data final prevista para apresentação da prestação de contas tenha sido em 2/7/2017, não tinha conhecimento de tal prazo, pois ao assumir a prefeitura não havia documentos disponíveis.

44.2. Acrescenta que, ao assumir a administração municipal não teria tomado ciência de qualquer notificação encaminhada pelo FNDE e que somente se cientificou das impropriedades no TC 03616/2012 após recebimento de expediente do Ministério Público Federal, documento esse que alega ter anexado à presente defesa perante o TCU.

45. Análise do argumento 5:

45.1. Não procede o argumento de que não tinha conhecimento do vencimento da prestação de contas em 2/7/2017, uma vez que foi notificado pelo FNDE dessa pendência no mês seguinte ao do vencimento, em 31/8/2017, conforme recibo eletrônico, emitido no SiGPC (peça 12), para o ofício de ciência de notificação que demandou a apresentação da prestação de contas (peça 8).

45.2. Mais uma vez alega ter anexado um expediente do MPF, mas não juntou aos autos.

46. Em função da presente análise desenvolvida para a defesa do responsável Glenio José Marques Seixas, propugna-se por rejeitar suas razões de justificativa para a omissão da prestação de contas do Termo de Compromisso 3616/2012 (peça 1), julgar suas contas irregulares e aplicar a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992.

47. Da defesa do responsável município de Barreirinha-AM

48. Conforme exposto no item 13.3 desta instrução, por ocasião da análise das notificações enviadas aos responsáveis, a única defesa apresentada (peça 45) pelo prefeito em exercício, Glenio José Marques Seixas, será considerada em conjunto, como pessoa física e representante legal do município, haja vista que este foi regularmente notificado.

49. Registra-se que o débito imputado ao município, correspondente ao saldo residual na conta específica, não foi mencionado na defesa apresentada (peça 44).



50. Consulta à conta de aplicação financeira vinculada à conta específica do termo de compromisso evidencia que permanece o saldo, atualmente em R\$ 26.699,35, conforme extrato obtido no site do Banco do Brasil em 9/2/2022 (peça 68). Esse saldo deve ser recolhido aos cofres do FNDE.

51. Extrato da conta corrente da conta específica (base de dados do sistema RPG do Banco do Brasil, custodiada pelo TCU), atualizado até a presente data (peça 69), evidencia que não houve movimentação desde 26/8/2014, quando restou zerado o saldo, evidenciando, dessa forma, que o saldo na conta específica diz respeito somente àquele existente na conta de aplicação financeira.

52. Dessa forma, considerando o município é pessoa jurídica de direito público, segundo a Jurisprudência Seleccionada do TCU, cabe conceder ao ente federado novo e improrrogável prazo para recolhimento do débito:

Havendo débito imputável a ente federado, deve-se fixar novo e improrrogável prazo para o recolhimento da dívida, atualizada monetariamente, sem incidência de juros de mora (art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992), mesmo na hipótese de revelia. (Acórdão 5141/2021-2ª Câmara-Relator Bruno Dantas)

Remanescendo débito após o exame das alegações de defesa de pessoa jurídica de direito público, deve-se fixar novo e improrrogável prazo para o seu recolhimento, atualizado monetariamente e sem incidência de juros de mora (art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992), inclusive se o devedor optar pelo pagamento parcelado da dívida. (Acórdão 2229/2019-1ª Câmara-Relator Weder Oliveira)

Havendo débito imputável a município em processo de contas, deve-se fixar novo e improrrogável prazo para o recolhimento da dívida (art. 12, § 1º, da Lei 8.443/1992), rejeitada a defesa apresentada ou mesmo na hipótese de revelia do ente federado. (Acórdão 6229/2016-2ª Câmara-Relator Vital do Rêgo)

Prescrição da Pretensão Punitiva

53. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário-Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

54. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 3/7/2017, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 2/7/2020 (peça 30).

CONCLUSÃO

55. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que o responsável Mecias Pereira Batista não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992.

56. Além disso, propõe-se rejeitar as razões de justificativas de Glenio José Marques Seixas, uma vez que não foram suficientes para sanar a irregularidade a ele atribuída.

57. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

58. Com respeito à citação do município de Barreirinha-AM, regularmente notificado, aproveitou-se a defesa apresentada pelo responsável Glenio José Marques Seixas, prefeito em exercício, na condição de seu representante legal, no entanto, não houve o recolhimento do débito imputado, restando conceder ao ente federado novo e improrrogável prazo para devolução do saldo existente na conta específica, desta feita, a contar de 9/2/2022, no valor de R\$ 29.699,35, conforme extrato da conta de aplicação financeira (peça 68)

59. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.



60. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis Mecias Pereira Batista e Glenio José Marques Seixas, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito somente ao responsável Mecias Pereira Batista, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 ao responsável Mecias Pereira Batista e da multa no art. 58 da Lei 8.443/1992 responsável Glenio José Marques Seixas.

61. Com respeito à proposta de encaminhamento, com a finalidade de evitar um descompasso processual, reputa-se mais adequado, neste caso, proceder ao julgamento das contas do responsável Mecias Pereira Batista e Glenio José Marques Seixas, com imputação de débito e aplicação de multa, **após interregno** da proposição referente ao município de Barreirinha-AM. Nesse sentido, o Voto do Acórdão 1385/2021-1ª Câmara-Relator Augusto Sherman e a Jurisprudência Seleccionada do TCU, a qual – embora mencione citação solidária, o que não ocorre no caso concreto – se aplica ao descompasso processual quanto ao julgamento, por analogia:

Havendo citação solidária de ente federado e de pessoa física, o julgamento das contas da pessoa física deve ocorrer, se rejeitadas as alegações da entidade, após o escoamento do novo prazo fixado para a pessoa jurídica de direito público ressarcir o dano, a fim de evitar descompasso processual e impedir eventual prolação de duas decisões de mérito em um só processo. (Acórdãos 2486/2016-1ª Câmara-Relator Weder de Oliveira e 4534/2014-2ª Câmara-Relator-Marcos Bemquerer)

62. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 27.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

63. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o responsável Mecias Pereira Batista (CPF: 239.734.552-87), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, e art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno/TCU, para que o município de Barreirinha-AM (CNPJ: 04.283.040/0001-49), efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia a seguir especificada aos cofres da Fundação Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
9/2/2022	29.699,35

c) dar ciência ao município de Barreirinha-AM de que o recolhimento tempestivo das quantias acima indicadas, atualizadas monetariamente, sanará o processo e implicará o julgamento de suas contas pela regularidade com ressalva, bem como de que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

SecexTCE, em 14 de fevereiro de 2022.

(Assinado eletronicamente)
FABIO COUTINHO CLEMENTE
AUFC – Matrícula TCU 3488-6